

Processo n.º.: 0000173-79.2014.5.12.0032
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Florianópolis/SC)
Réu: CALEGARI MATERIAIS CONSTRUÇOES LTDA

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 13h10min, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de São José, presente a Exmª. Juíza **MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT**, foram, por ordem da MM. Juíza Titular, colocados à mesa para julgamento os autos do processo em que são partes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, requerente, e **CALEGARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, requerida. Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado na exordial, ajuíza ação civil pública frente à **CALEGARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, igualmente qualificada, objetivando, após a exposição da causa de pedir, a condenação da reclamada às obrigações de fazer declinadas na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, na forma da decisão do Id. 1087835.

Defesa escrita pela requerida no Id. 1475354, suscitando a preliminar de litispendência e, no mérito, pugnando pela total improcedência dos pedidos vestibulares.

Prova documental é produzida pelas partes.

Manifestação do douto MPT no Id. 1585899.

Realizada perícia técnica para aferição das condições de trabalho dos empregados da ré, em relação à exposição ao amianto, com laudo acostado ao Id. 1b37bbd.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual (Id. 1f24998).

Razões finais orais pelas partes (Id. 1f24998).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Suscita a requerida a preliminar em tela, aduzindo que não houve ofensa a direito da coletividade a legitimar o douto Ministério Público do Trabalho a investir-se na condição de substituto processual.

É legitimado o *Parquet* para o ajuizamento de ação civil pública que objetive a defesa de direitos e interesses difusos, individuais e coletivos, à luz do que prevê a Lei 7.347/1985, art. 21.

No caso, verifica-se que o direito defendido na presente demanda alcança, efetivamente, uma coletividade, já que todos os empregados que exercem ou exerceram atividades em contato com as telhas de fibrocimento com amianto estão representados pelo Ministério Público do Trabalho, o que o legitima a propor a Ação Civil Pública.

Assim, rejeito a preliminar em tela.

MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pleiteia a requerida a declaração de prescrição total relativa aos contratos de trabalho extintos há mais de dois anos.

Em caso de eventual condenação, declaro, desde já, prescrito o direito reconhecido em relação aos empregados que tiverem seus contratos de trabalho extintos anteriormente a 21/02/2012, à luz do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Carta Maior.

Igualmente, por oportunamente suscitada em defesa, acolhe-se a prescrição quinquenal e, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, reputam-se prescritos eventuais direitos anteriores a 21/02/2009, exceção feita àquelas obrigações de cunho eminentemente declaratório.

2. DA NOCIVIDADE DO AMIANTO À SAÚDE DOS TRABALHADORES. OBRIGAÇÕES DE FAZER

Pugna o douto Ministério Público do Trabalho pela condenação da requerida em diversas obrigações de fazer, decorrentes da atividade de comercialização de produtos que contenham amianto em sua composição, o que, no seu entender, expõe os empregados aos riscos do contato com tal substância, sem a observância do que prevê o anexo 12 da NR-15.

A requerida controverte as pretensões, aduzindo que somente comercializava telhas acabadas que, na sua composição, possuíam amianto crisotila, o que afasta qualquer risco à saúde dos empregados, já que, não produz, manipula ou comercializa a matéria-prima *in natura*, afastando, assim, a aplicabilidade do Anexo 12 da NR-15.

A Lei nº 9.055/1995 permite o uso controlado do amianto, na variedade crisotila, assim como a produção e a comercialização dos produtos que contêm tal fibra, *verbis*:

"Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário."

Por sua vez, o anexo 12, da NR 15 prevê, a respeito do asbesto:

"ASBESTO

(Instituído pela Portaria SSST n.º 01, de 28 de maio de 1991)

1. O presente Anexo aplica-se a todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto no exercício do trabalho.

1.1. Entende-se por "asbesto", também denominado amianto, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais;

1.2. Entende-se por "exposição ao asbesto", a exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis ou poeira de asbesto em suspensão no ar originada pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham asbesto.

1.3. Entende-se por "fornecedor" de asbesto, o produtor e/ou distribuidor da matéria-prima "in natura".

2. Sempre que dois ou mais empregadores, embora cada um deles com personalidade jurídica própria, levem a cabo atividades em um mesmo local de trabalho, serão, para efeito de aplicação dos dispositivos legais previstos neste Anexo, solidariamente responsáveis contratante(s) e contratado(s).

2.1. Compete à(s) contratante(s) garantir os dispositivos legais previstos neste Anexo por parte do(s) contratado(s).

3. Cabe ao empregador elaborar normas de procedimento a serem adotadas em situações de emergência, informando os trabalhadores convenientemente, inclusive com treinamento específico.

3.1. Entende-se por "situações de emergência" qualquer evento não programado dentro do processo habitual de trabalho que implique o agravamento da exposição dos trabalhadores.

4. Fica proibida a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras.

4.1. A autoridade competente, após consulta prévia às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, poderá autorizar o uso de anfibólios, desde que a substituição não seja exequível e sempre que sejam garantidas as medidas de proteção à saúde dos trabalhadores.

5. Fica proibida a pulverização (spray) de todas as formas do asbesto.

6. Fica proibido o trabalho de menores de dezoito anos em setores onde possa haver exposição à poeira de asbesto.

7. As empresas (públicas ou privadas) que produzem, utilizam ou comercializam fibras de asbesto e as responsáveis pela remoção de sistemas que contêm ou podem liberar fibras de asbesto para o ambiente deverão ter seus estabelecimentos cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social/Instituto Nacional de Seguridade Social, através de seu setor competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador.

7.1. O referido cadastro será obtido mediante a apresentação do modelo Anexo I.

7.2. O número de cadastro obtido será obrigatoriamente apresentado quando da aquisição da matéria-prima junto ao fornecedor.

7.3. O fornecedor de asbesto só poderá entregar a matéria-prima a empresas cadastradas.

7.4. Os órgãos públicos responsáveis pela autorização da importação de fibras de asbesto só poderão fornecer a guia de importação a empresas cadastradas.

7.5. O cadastro deverá ser atualizado obrigatoriamente a cada 2 (dois) anos.

8. Antes de iniciar os trabalhos de remoção e/ou demolição, o empregador e/ou contratado, em conjunto com a representação dos trabalhadores, deverão elaborar um plano de trabalho onde sejam especificadas as medidas a serem tomadas, inclusive as destinadas a:

a) proporcionar toda proteção necessária aos trabalhadores;

b) limitar o desprendimento da poeira de asbesto no ar;

c) prever a eliminação dos resíduos que contenham asbesto.

9. Será de responsabilidade dos fornecedores de asbesto, assim como dos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto, a rotulagem adequada e suficiente, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários interessados.

9.1. A rotulagem deverá conter, conforme modelo Anexo: - a letra minúscula "a" ocupando 40% (quarenta por cento) da área total da etiqueta; - caracteres: "Atenção: contém amianto", "Respirar poeira de amianto é prejudicial à saúde" e "Evite risco: siga as instruções de uso".

9.2. A rotulagem deverá, sempre que possível, ser impressa no produto, em cor contrastante, de forma visível e legível.

10. Todos os produtos contendo asbesto deverão ser acompanhados de "instrução de uso" com, no mínimo, as seguintes informações: tipo de asbesto, risco à saúde e doenças relacionadas, medidas de controle e proteção adequada.

11. O empregador deverá realizar a avaliação ambiental de poeira de asbesto nos locais de trabalho, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses. ,

11.1. Os registros das avaliações deverão ser mantidos por um período não inferior a 30 (trinta) anos.

11.2. Os representantes indicados pelos trabalhadores acompanharão o processo de avaliação ambiental.

11.3. Os trabalhadores e/ou seus representantes têm o direito de solicitar avaliação ambiental complementar nos locais de trabalho e/ou impugnar os resultados das avaliações junto à autoridade competente.

11.4. O empregador é obrigado a afixar o resultado dessas avaliações em quadro próprio de avisos para conhecimento dos trabalhadores.

12. O limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila é de 2,0 f/cm³.

12.1. Entende-se por "fibras respiráveis de asbesto" aquelas com diâmetro inferior a 3 micrômetros, comprimento maior que 5 micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1. (Alterado pela Portaria SSST n.º 22, de 26 de dezembro de 1994) ,

13. A avaliação ambiental será realizada pelo método do filtro de membrana, utilizando-se aumentos de 400 a 500x, com iluminação de contraste de fase.

13.1. Serão contadas as fibras respiráveis conforme subitem 12.1 independentemente de estarem ou não ligadas ou agregadas a outras partículas.

13.2. O método de avaliação a ser utilizado será definido pela ABNT/INMETRO.

13.3. Os laboratórios que realizarem análise de amostras ambientais de fibras dispersas no ar devem atestar a participação em programas de controle de qualidade laboratorial e sua aptidão para proceder às análises requeridas pelo método do filtro de membrana. (incluído pela Portaria SSST n.º 22, de 12 de dezembro de 1994)

14. O empregador deverá fornecer gratuitamente toda vestimenta de trabalho que poderá ser contaminada por asbesto, não podendo esta ser utilizada fora dos locais de trabalho.

14.1. O empregador será responsável pela limpeza, manutenção e guarda da vestimenta de trabalho, bem como dos EPI utilizados pelo trabalhador.

14.2. A troca de vestimenta de trabalho será feita com frequência mínima de duas vezes por semana.

15. O empregador deverá dispor de vestiário duplo para os trabalhadores expostos ao asbesto.

15.1. Entende-se por "vestiário duplo" a instalação que oferece uma área para guarda de roupa pessoal e outra, isolada, para guarda da vestimenta de trabalho, ambas com comunicação direta com a bateria de chuveiros.

15.2. As demais especificações de construção e instalação obedecerão às determinações das demais Normas Regulamentadoras.

16. Ao final de cada jornada diária de trabalho, o empregador deverá criar condições para troca de roupa e banho do trabalhador.

17. O empregador deverá eliminar os resíduos que contêm asbesto, de maneira que não se produza nenhum risco à saúde dos trabalhadores e da população em geral, de conformidade com as disposições legais previstas pelos órgãos competentes do meio ambiente e outros que porventura venham a regulamentar a matéria.

18. Todos os trabalhadores que desempenham ou tenham funções ligadas à exposição ocupacional ao asbesto serão submetidos a exames médicos previstos no subitem 7.1.3 da NR-7, sendo que por ocasião da admissão, demissão e anualmente devem ser realizados, obrigatoriamente, exames complementares, incluindo, além da avaliação clínica, telerradiografia de tórax e prova de função pulmonar (espirometria).

18.1. A técnica utilizada na realização das telerradiografias de tórax deverá obedecer ao padrão determinado pela Organização Internacional do Trabalho, especificado na Classificação Internacional de Radiografias de Pneumoconioses (OIT-1980).

18.2. As empresas ficam obrigadas a informar aos trabalhadores examinados, em formulário próprio, os resultados dos exames realizados.

19. Cabe ao empregador, após o término do contrato de trabalho envolvendo exposição ao asbesto, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos.

19.1. Estes exames deverão ser realizados com a seguinte periodicidade:

a) a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição de 0 (zero) a 12 (doze) anos;

b) a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos;

c) anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos.

19.2. O trabalhador receberá, por ocasião da demissão e retornos posteriores, comunicação da data e local da próxima avaliação médica.

20. O empregador deve garantir informações e treinamento aos trabalhadores, com frequência mínima anual, priorizando os riscos e as medidas de proteção e controle devido à exposição ao asbesto.

20.1. Os programas de prevenção já previstos em lei (curso da CIPA, SIPAT, etc.) devem conter informações específicas sobre os riscos de exposição ao asbesto.

21. Os prazos de notificações e os valores das infrações estão especificados no Anexo III.

22. As exigências contidas neste anexo entrarão em vigor em 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Considerando a complexidade do tema e a relevância da discussão travada na presente ação civil pública, cujo resultado poderá ocasionar severo impacto nas relações jurídico-trabalhistas e sociais relacionadas, por ordem desse Juízo (Id. 56c951a) foi determinada a realização de perícia técnica para investigação e esclarecimento a respeito da atuação nociva do amianto na saúde daqueles que manipulam materiais que contêm tal substância em sua composição, em empresas que comercializam tais mercadorias.

O experto compareceu à sede da empresa requerida e realizou minuciosa inspeção no local (Id. 1b37bbd), esclarecendo que deixou de proceder à medição da poeira de amianto onde eram armazenadas as telhas, pois a empresa deixou de comercializar tais produtos, inexistindo unidades em estoque (sobras). Aliado a tal fato, informou o perito que as telhas de fibrocimento com amianto eram armazenadas pela requerida a céu aberto, o que prejudicaria o resultado preciso da medição, já que não representariam a real concentração da substância.

Em suas considerações a respeito da exposição dos empregados da requerida ao amianto, pelo manuseio de telhas que contêm em sua composição tal substância, esclareceu o perito que, mesmo não sendo possível a mediação dos índices de concentração da poeira no local, pode ele afirmar, seguramente, que inexistente qualquer risco à saúde dos envolvidos nas atividades, já que o nível de concentração da substância é insignificante e bastante abaixo do permitido no Anexo 12 da Norma Regulamentadora 15.

Para tal afirmação, utilizou o experto, como parâmetro comparativo, a perícia realizada nas dependências da empresa Imbralit, fabricante das telhas de fibrocimento com

amianto, cuja conclusão, após a medição dos índices de poeira de amianto nos locais de armazenamento, e considerando o enorme volume de produtos concentrados, foi a de que tal índice seria abaixo do tolerável pelo Anexo 12, da NR-15, *verbis* (Id. 1b37bbd, págs. 7/8):

"(omissis) O tempo de exposição dos funcionários no manuseio das telhas com amianto/sem amianto no carregamento e descarregamento dos caminhões é de aproximadamente 30 minutos por dia, incluindo o uso de empilhadeira no descarregamento, significando menos de 10% das horas trabalhadas."

A exposição às concentrações de poeira de amianto, conforme levantamento do setor de expedição da empresa IMBRALIT, utilizada como parâmetro na impossibilidade da medição da poeira de amianto no local, apresenta concentrações bem abaixo do limite de tolerância estabelecidos no Anexo 12, da NR 15, que é de 2,0 f/cm³ e do Acordo Nacional celebrado entre todas as empresas do setor de fibrocimento que estabeleceu um limite de tolerância ao amianto crisotila de 0,1f/cm³.

Para melhor compreensão de termos adotado as medições realizadas no setor de expedição da Imbralit, informamos que as telhas da citada empresa, são armazenadas a céu aberto, cerca de 15.000 toneladas de telhas de fibrocimento. No período compreendido pelo relatório em anexo a quase totalidade desse volume era composto por telhas onduladas de fibrocimento contendo amianto crisotila e seus acessórios. Mensalmente, esse estoque recebe mais de 20.000 toneladas e expede um volume similar, ou seja, considerando entradas e saídas movimenta mais de 40.000 toneladas mensais, o que deixa claro que o volume de telhas manuseadas na Empresa Imbralit é muito maior que o volume manuseado na empresa Ré e sem dúvida serve como parâmetro para ser adotado para os níveis de poeira que poderiam ser encontrados no depósito da referida Empresa em questão no período em que a mesma comercializava telhas de fibrocimento com amianto em sua composição.(omissis)" (grifei).

Ademais, afirmou o perito que, restringiam-se as atividades dos empregados da requerida ao manuseio (carregamento e descarregamento) das telhas, não desenvolvendo qualquer espécie de trabalho sobre as mercadorias, como furos e cortes, mais um elemento a demonstrar a improcedência da postulação, *verbis*(Id. 1b37bbd, pág. 8):

"(omissis) Em suas atividades, os funcionários não agregam nenhum tipo de beneficiamento nas telhas comercializadas, tais como corte, furação ou montagem das mesmas com uso de ferramentas que pudessem desprender poeiras. Restringe-se a atividades de manuseio das telhas no carregamento e descarregamento para os clientes, já que o descarregamento no depósito normalmente é realizado pela empilhadeira ou caminhão munck.

Com relação à quebra de telhas no manuseio para carregamento e descarregamento pode ocorrer de forma esporádica, não ocorrendo diariamente, até porque ficaria inviável o comércio se a quebra das telhas fosse de modo habitual. (omissis)"

Ao final, concluiu o perito que as atividades dos funcionários da requerida não se enquadram no Anexo 12 da NR-15, bem como no Anexo 1, assim fundamentando suas conclusões, *verbis* (Id. 1b37bbd, pág. 11):

"(omissis) a) A referida empresa não produz nenhum tipo de produto com fibras de amianto, não utiliza fibras de asbestos, não agrega nenhum beneficiamento nas telhas comercializadas, não comercializa fibras de asbestos, como também não realiza trabalhos de remoção ou demolição de sistemas que contenham ou possam liberar fibras de asbestos para o ambiente;

b) O tempo de exposição no manuseio das telhas de fibrocimento com amianto/sem amianto é reduzido, ocupando menos de 10% das 8 horas trabalhadas diariamente pelos funcionários;

c) As concentrações de fibras de amianto respiráveis no ambiente de trabalho tomando como parâmetro o setor de Expedição de uma fábrica de telhas de fibrocimento com amianto (IMBRALIT) estão muito aquém dos limites de tolerância estabelecidos pela NR 15, Anexo 12 que é de 2,0 f/cm³ e do Acordo Nacional celebrado entre todas as empresas do setor de fibrocimento que estabeleceu um limite de tolerância ao amianto crisotila de 0,1f/cm³."

Por compatíveis com a melhor interpretação conferida à Lei 9.055/1995, entendo que as conclusões esposadas pelo perito merecem ser acolhidas.

Isto porque a Lei 9.055/1995, como já referido, autoriza, não só a extração e produção, mas também a comercialização do amianto crisotila, que não é vedada no Estado de Santa Catarina.

Diante disso, não há que se falar em imprestabilidade do laudo, como sustenta o douto *Parquet*, porquanto a ausência de medição da concentração de poeira de amianto no local mostrou-se, além de inviável, porque a requerida não mais comercializa as telhas de fibrocimento com amianto, dispensável, tendo em vista que em situação análoga, porém, em proporções muito maiores, como a constatada na fábrica da empresa Imbralit, produtora das telhas, a concentração do asbesto nos locais de armazenamento se mostrou bastante inferior ao tolerável pela NR-15, Anexo 12.

Se isto ocorre no local em que são produzidas as telhas de fibrocimento com amianto, parece lógico pensar que na sede da requerida, que apenas comercializa destas mesmas telhas, a fração de asbesto é ainda menor.

Não produzindo a requerida nenhum tipo de produto com fibras de amianto, não utilizando ou agregando valor ao material comercializado (beneficiamento), não comercializando fibras de asbestos, como também não realizando trabalhos de remoção ou demolição de sistemas que contenham ou possam liberar fibras de asbestos para o ambiente, tal como exige o Anexo 12 da NR-15, e o Anexo 1, do Anexo 12, da mesma NR, não há que se falar em violação na norma.

De registrar, finalmente, que o objetivo da norma é regular a atividade industrial, em que há o contato com o amianto crisotila, coisa que não existe no produto pronto e acabado, destinado à comercialização.

Mesmo que assim não fosse, o tempo de exposição aos materiais é bastante reduzindo, não sendo suficiente a causar danos à saúde dos empregados, como constatado pelo experto.

Assim, acolho as conclusões periciais e, não constatando prejuízo à saúde dos empregados da requerida que manuseavam as telhas de fibrocimento com amianto, bem assim não sendo o caso de enquadramento das atividades da requerida no Anexo 12, da NR-15, tenho por não violada a norma, pelo que indefiro os pedidos vestibulares.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente o douto Ministério Público do Trabalho no objeto da perícia, condeno a União Federal, nos termos da Portaria do Regional Catarinense, GP 443/2013 (disponível no sítio www.trt12.jus.br), ao pagamento dos honorários, que ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor este atualizável pelos mesmos critérios de correção dos débitos trabalhistas

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ausentes as hipóteses dos artigos 16 e 17 do CPC, não há que se falar, assim, em litigância de má-fé por parte da requerida.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido **REJEITAR** a preliminar de litispendência e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** na ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, em face da **CALEGARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** absolvendo-a dos pleitos vestibulares.

Requisite-se à União os honorários periciais, na forma do item 3 retro.

Custas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, ficando o Ministério Público do Trabalho isento do pagamento.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Lavrada em 30 de setembro de 2015.

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT

Juíza Titular

Assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(íza) do Trabalho abaixo identificado(a).